



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A), PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 233/2024.

GOLD SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.764.609/0002-43, sediada na Rua Manoel Aníbal Pereira, nº. 481, Dom Bosco, Itajaí/SC, CEP 88307-070, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal que aqui subscreve, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no item 11 do Edital nº. 233/2024, em desfavor da empresa **DEFENTEC VIGILANCIA LTDA**, fazendo-o em consonância com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE TIMBÓ, através do Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgoto – SAMAE publicou o Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, cujo objeto consiste na Contratação de empresa especializada para serviços de vigilância desarmada.

Após a conclusão das fases competitivas e de habilitação do certame, a empresa **DEFENTEC VIGILANCIA LTDA**, ora recorrida, foi proclamada como a vencedora, conforme registrado no sistema da sessão realizada em 13/01/2024.

Contudo, a empresa recorrida foi erroneamente declarada vencedora contrariando os requisitos previsto do edital da presente licitação, além de entrar em conflito direto com os termos do edital e a legislação





pertinente ao apresentar sua proposta, a nossa empresa ora recorrente não teve outra opção senão apresentar este recurso, visando assegurar a prevalência da legalidade e o respeito aos princípios que regem os processos licitatórios.

II. DO MÉRITO

De início, é importante mencionar que a licitação do presente processo administrativo é regulada pela Lei nº 14.133/2021, que define em seu artigo 5º, quais são os princípios que devem reger os processos licitatórios de Pregão Eletrônico, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade**, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(grifamos)

Infere-se pelo teor do dispositivo acima relacionado, que a licitação na modalidade pregão está condicionada aos princípios básicos da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, os quais devem sempre primar pela segurança na contratação.





22

1. Dos vícios presente na prosta de preço.

A proposta de preços apresentada pela primeira classificada, contra a qual recorremos, revela-se **flagrantemente** com diversos erros. A análise simples revela que o valor proposto está muito abaixo não abarcando o cumprimento das obrigações, constituindo-se em uma falha grave que pode acarretar prejuízos substanciais à administração contratante.

É imperativo destacar que a inexequibilidade dessa proposta não se limita apenas à sua falta de conformidade com os requisitos legais básicos, mas também representa uma violação direta de dispositivos fundamentais, tais como a Constituição Federal, que assegura a dignidade do trabalho e a proteção dos direitos sociais, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que estabelece os parâmetros para as relações trabalhistas, e a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que consolida o entendimento jurisprudencial sobre a responsabilidade subsidiária da administração contratante em relação aos débitos trabalhistas de seus prestadores de serviço.

Nesse sentido, a aceitação de uma proposta tão evidentemente insuficiente não apenas comprometeria a lisura e a legalidade do processo licitatório, mas também colocaria em risco o cumprimento das obrigações legais e a integridade dos trabalhadores envolvidos, contrariando os princípios basilares que regem a contratação pública.

A nova legislação de licitações estabelece como principal objetivo contratar e assegurar a seleção da proposta apta a gerar o **resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto. Uma das ferramentas fundamentais para verificar a exequibilidade da proposta se tratando de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra é a utilização da planilha de custos e formação de preços.

Assim, o julgamento das licitações deverá ser realizado consoante critérios claros, objetivos e públicos, sob pena de invalidação. De tal modo, as formalidades impostas pela lei, atos normativos e instrumento convocatório para a licitação são obrigatórias para os licitantes e agentes públicos nela envolvidos. Essas lições confirmam que o Pregoeiro, antes de olhar para os





preços, deverá olhar para a regularidade das propostas. Não há que se falar em MENOR PREÇO, olhando-se para proposta irregular.

Passemos aos vícios da proposta vencedora apresentada:

a) Da hora noturna.

Conforme é possível observar a empresa recorrida apresentou um valor aleatório destinado a rubrica da hora noturna de R\$ 167,12 apresentando total desacordo com a realidade. É crucial observar o que estabelece a leis trabalhista quanto ao cálculo do acional noturno.

O cálculo, conforme estipulado pela legislação trabalhista, deve incluir a soma do salário-base com o adicional de periculosidade, acrescido de 20%. Esse montante deve ser multiplicado por 7 cujo é a horas por turno multiplicando pelos dias no mês 15. O cálculo detalhado pode ser visualizado no quadro abaixo:

Salario (a)	R\$1.865,60			
Peiculosidade (b)	R\$559,68			
(c) Valor da hr (a+b/220)	(d) Adc Noturno (20%)	(e) Horas trabalha p/ turno	(f) Dias trabalho no mês	Valor Adc Noturno (d*e*f)
R\$ 11,02	R\$ 2,20	7	15	R\$ 231,50

De pronto, é evidente que a empresa vencedora apresentou inconsistências em seus cálculos referendo acional de hora noturna devendo-a corrigi-la.

b) Do ISS.

O Imposto sobre Serviços (ISS) no município de Timbó, conforme disposto no Código Tributário Municipal vigente, é fixado em 3% para a prestação de serviços de vigilância, vejamos:

+ pessoas.	5%
11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens ,	3%
pessoas e semoventes.	

No entanto, verifica-se que a empresa recorrida apresentou uma alíquota inferior à ocorrência, correspondente a 2%. Esse é um dos fatores que





UN

demonstram que a referida empresa utilizou de planejamentos inadequados para apresentar um preço inferior, buscando obter vantagem competitiva e sagrar-se vencedora do certame.

C) Dos encargos sociais.

1. RAT X FAP

Conforme análise da planilha de custos apresentada pela empresa DEFENTEC VIGILANCIA LTDA, foi identificada a ausência da cotação do valor referente ao Risco Ambiental do Trabalho (RAT) no submódulo 2.2 (Encargos Previdenciários, FGTS), vejamos:

III - ENCARGOS SOCIAIS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO (R\$)		
GRUPO A		
A.01 INSS	20,000%	R\$613,52
A.02 FGTS	8,000%	R\$245,41
A.03 SESI/SESC	0,000%	R\$0,00
A.04 SENAI/SENAC	0,000%	R\$0,00
A.05 INCRA	0,000%	R\$0,00
A.06 SEBRAE	0,000%	R\$0,00
A.07 Salário Educação	0,000%	R\$0,00
A.08 Riscos Ambientais do Trabalho - RAT x FAP	0,000%	R\$0,00
TOTAL - GRUPO A	28,000%	R\$858,93

Esta omissão constitui uma falha significativa, uma vez que tal encargo é obrigatório segundo a legislação vigente para empresas que, como empresa parcialmente vencedora, optam pelo Simples Nacional e participam de licitações públicas voltadas a prestação de serviços de vigilância.

Nos termos da Lei nº 8.212/1991 e do Decreto nº 3.048/1999, todas as empresas devem coletar a contribuição ao RAT, salvo aquelas optantes pelo Simples Nacional, desde que não exerçam atividades enquadradas no Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006, contudo uma das atividades do anexo IV é justamente o serviço de vigilância.

É necessário ressaltar que a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, regula o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), incluindo suas obrigações em processos licitatórios.

As empresas enquadradas no Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006 estão obrigadas a realizar o pagamento ao Risco Ambiental do Trabalho (RAT).





60

A ausência de previsão do RAT na composição dos custos da empresa recorrida representa não apenas uma desconformidade com a legislação, mas também uma violação ao princípio da isonomia e da competitividade, previstas na Lei nº 14.133/2021. Mais uma omissão que resultou o valor da proposta, conferindo uma vantagem indevida frente aos demais licitantes que observaram rigorosamente as obrigações e previdenciárias.

2. Dos encargos previdenciários e sociais sobre 13º, férias e adicional de férias.

Inicialmente, verifica-se que a empresa vencedora apresentou uma planilha de custos em formato não usual, o que compromete a transparência e a análise adequada de sua composição. Tal prática dificulta a identificação e a verificação dos custos, especialmente pela dispersão de valores e pela ausência de fórmulas claras que permitem validar a exatidão dos cálculos.

Essa abordagem contraria os princípios da clara e objetividade que deve nortear os processos licitatórios, conforme preconizado no art. 5º da Lei 14.133/2021. Além disso, a empresa deixou de incluir corretamente os encargos previstos no “Grupo A”, abrangendo aqueles incidentes sobre o 13º salário, férias e 1/3 constitucional de férias.

Esses valores têm natureza obrigatória e estão claramente especificadas nas normas trabalhistas, como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e os manuais de composição de custos adotados pela Administração Pública.

A ausência desses elementos na planilha resulta em uma proposta subdimensionada, afetando diretamente a competitividade e a isonomia do certo, princípios expressos no art. 5º da Lei 14.133/2021. Essa omissão representa uma grave irregularidade, pois reduz artificialmente o valor da proposta apresentada pela empresa vencedora, configurando vantagem indevida em detrimento das demais licitantes que cumpriram rigorosamente as normas legais e editalícias.





D) Dos insumos.

Nos termos de qualquer contrato de prestação de serviços de vigilância, é necessário que os licitantes incorporem em suas planilhas de custos todos os valores destinados aos insumos obrigatórios, tais como uniformes, Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e materiais operacionais em sua planilha de custo.

A Instrução Normativa nº 05/2017, que estabelece as regras e diretrizes para a contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundamental, deve ser considerada como referência e observada pela administração municipal, especialmente no que diz respeito às boas práticas e à uniformidade pública de procedimentos em contratações.

É crucial mencionar que o disposto trazido na IN 05/17 traz a definição da planilha de custo de formação de preço, vejamos:

XV - PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS: documento a ser utilizado para **detalhar os componentes de custo que incidem na formação do preço dos serviços**, podendo ser adequado pela Administração em função das peculiaridades dos serviços a que se destina, no caso de serviços continuados.

É evidente, conforme disposto no normativo, que todos os componentes necessários para a correta prestação dos serviços devem ser contemplados na planilha de custos. Nesse contexto, os valores referentes a insumos (uniformes, EPIs, materiais etc.) devem ser devidamente previstos e apresentados com base em valores reais praticados no mercado.

Contudo, verifica-se que a empresa Defentec Vigilância desconsiderou integralmente essa exigência deixando esse valor zerado em sua planilha de custo, apresentando uma proposta em desacordo com as obrigações previstas na legislação e no edital. A CCT vigente e vigente estabelece que as empresas contratadas devem fornecer, a cada seis meses, dois conjuntos de uniformes completos para os vigilantes, além de





88

disponibilizar os equipamentos indispensáveis ao desempenho das funções, como tonfas, lanternas, rádios de comunicação, entre outros itens essenciais.

O edital do certame expressamente determinou que esses insumos deveriam ser contemplados pelos licitantes em suas propostas, de modo a garantir a correta execução do objeto contratual. Vejamos:

Materiais e equipamentos utilizados:

Para a perfeita execução dos serviços, a Contratada deverá disponibilizar os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, nas quantidades estimadas e qualidades a seguir estabelecidas, promovendo sua substituição quando necessário:

- a) Distintivo tipo broche;
- b) Apito com cordão;
- c) Lanterna tipo farolete com bateria recarregável;
- d) Bateria sobressalente para as lanternas e recarregador;
- e) Um aparelho telefônico de telefonia móvel ou equivalente, que possibilite a comunicação externa em casos de emergência.

É indispensável que as empresas contemplem, de maneira adequada, todos os custos exigidos em suas planilhas de composição, em conformidade com as normas vigentes e as disposições editalícias. A omissão desses valores configura **novamente** outra prática incompatível com o processo licitatório, pois resulta em uma vantagem indevida para uma empresa que apresenta custos artificialmente inferiores, em prejuízo a demais concorrentes que respeitam rigorosamente as normas contratuais e legais.

Destarte, após uma breve análise, constatamos que, mesmo que a empresa efetue as correções indicadas, considerando os ajustes nas rubricas que permitem alterações - **custos indiretos e margem de lucro** - é nítido que o valor resultante ficará ainda assim **muito acima** do que foi apresentado em sua proposta se tornando uma proposta inexecutável.

É importante destacar que a empresas interessadas a participar de licitações para tal serviço deverão **ter a inclusão corretamente todas a obrigações**. Essa omissão compromete a equidade e a legalidade do processo licitatório, uma vez que a não consideração desses encargos pode distorcer a análise de custos e conferir vantagens indevidas à empresa em questão.

Não se pode olvidar, inclusive, que a Administração futuramente será prejudicada, uma vez que responderá subsidiariamente por encargos





(9)

trabalhistas, caso a contratada não cumpra com os termos legais, conforme a Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

A desclassificação é um ato administrativo que determina a exclusão de uma proposta do certame em virtude do reconhecimento de um defeito ou da rejeição do seu saneamento. Ela caracteriza-se por ser um ato declaratório, eis que reconhece um defeito preexistente e constitutivo, porque produz a eliminação da proposta no âmbito da licitação.

No mesmo sentido, o eminentíssimo doutrinador Marçal Justen Filho assim leciona:

Os defeitos de uma proposta podem ser classificados em formais e substanciais. São formais os defeitos relacionados aos requisitos de exteriorização da proposta. São substanciais aqueles pertinentes aos requisitos de conteúdo da proposta. A distinção nem sempre é simples, inclusive porque se pode entender que o defeito substancial se exterioriza no aspecto formal da proposta. Assim, por exemplo, suponha-se um erro material de soma de parcelas numa planilha. Trata-se de um erro formal ou de um defeito substancial? Essa indagação específica não comporta resposta absoluta, aplicável a todos os casos. Um erro de soma pode ser um defeito meramente formal quando não traduzir nem importar um defeito substancial. Mas esse erro pode refletir-se no conteúdo da proposta, tornando-a absolutamente defeituosa.

Ressalva-se que não pode confundir preço vantajoso de preço inexequível.

- **Preço vantajoso** é o valor reduzido, mas suficiente para a cobertura das despesas diretas e indiretas relativas à contratação;
- **Preço inexequível** é aquele insuficiente para remunerar os custos incorridos para a execução da prestação.





IV - DOS REQUERIMENTOS

ISTO POSTO, diante da plena comprovação do não atendimento ao edital apresentando diversos vícios em sua proposta, REQUER, o acolhimento do presente recurso, ao final, julgar totalmente procedente, para fins de rever a decisão de classificação, declarando a nulidade do ato e após, declarar imediata **DESCLASSIFICAÇÃO** a empresa DEFENTEC VIGILANCIA LTDA.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à autoridade superior para que seja reappreciado.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Itajaí/SC, 15 de janeiro de 2025.

ALISSON FREITAS MERCHED
Administrador

